



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.000268/2006-64  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.837 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de novembro de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ROBERTO TCHEOU CHENG CHONG  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. FATO GERADOR COMPLEXIVO, PERIÓDICO OU ANUAL. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO CARF N° 38.

Enunciado CARF n° 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, o art. 42 da Lei 9.430/96 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz, Paulo Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de decisão que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra lançamento de IRPF, anos-calendário 2001, 2002 e 2003, em face da apuração da infração consistente em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada.

O valor original do crédito tributário lançado (principal, juros e multa) perfaz **R\$ 2.125.552,52** (dois milhões, cento e vinte e cinco mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 910.813,56 (novecentos e dez mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e seis centavos) de imposto, R\$ 531.628,81 (quinhentos e trinta e um mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos) de juros de mora calculados até 31/03/2006, e R\$ 683.110,15 (seiscentos e oitenta e três mil, cento e dez reais e quinze centavos) de multa proporcional calculada sobre o principal (fls. 62).

Notificado do lançamento aos 18/04/2006 (fls. 362), o recorrente apresentou impugnação tempestivamente, alegando, em síntese:

- decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, dos créditos tributários anteriores a maio/2001. Cita acórdão do Conselho de Contribuintes;

- que os valores considerados como depósitos de origem não comprovada devem ser ajustados por corresponderem à baixa automática de poupança, ou seja, terem origem comprovada, por se tratar de devoluções de cheques depositados, por constituírem resgate de títulos de capitalização e por corresponderem a transferências para outras aplicações financeiras devidamente declaradas. Assim, conclui que existe comprovação para os ingressos, o que impede que sejam tidos como rendimentos, pois apesar do depósito bancário constituir uma presunção de rendimento, cabe à autoridade lançadora transformar esta presunção em realidade;

- que somente por meio de uma prova pericial, que tem amparo no art. 148 do CTN, pode-se dar seguimento ao julgamento do feito para expurgar do lançamento as parcelas que efetivamente não correspondem a rendimentos porque se trata de simples transferências financeiras, pois sem essa prova é impossível determinar a diferença entre simples transferências financeiras e valores que potencialmente poderiam constituir acréscimo patrimonial, passível de tributação.

A impugnação apresentada foi julgada procedente em parte pela DRJ/RJOII, em decisão assim ementada:

***ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF***

*Ano-calendário: 2001, 2002, 2003*

***DECADÊNCIA***

*O prazo para a Receita Federal do Brasil efetuar o lançamento do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas é de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

***PRESUNÇÃO LEGAL***

*Caracteriza omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida, em instituição financeira, sem comprovação junto ao Fisco da origem dos recursos utilizados nessas operações, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova.*

***PEDIDO DE PERÍCIA.***

*Rejeita-se o pedido de prova pericial quando estão presentes nos autos elementos suficientes para a solução da lide.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Notificado dessa decisão aos 24/11/08 (fls. 431), o recorrente apresentou recurso voluntário aos 15/12/08 (fls. 432 ss.), no qual reproduz os argumentos constantes de sua impugnação apresentada em primeira instância de julgamento.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

O recurso é tempestivo e estão presentes dos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

**Decadência parcial**

O recorrente afirma que "ao referir a existência de omissão de rendimentos, o autuante considerou os fatos geradores mês a mês **porque entendeu, corretamente**, que

existindo rendimentos não tributados o imposto seria devido a cada mês base no regime da Carnê Leão" (Destacamos). Afirma que, portanto, tendo o lançamento ocorrido em abril/2006, houve decadência dos depósitos bancários efetuados de janeiro a abril de 2001.

Sem razão, no entanto.

O critério de determinação da regra decadencial aplicável (art. 150, § 4º ou art. 173, inc. I do CTN) **é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, mesmo que não tenha sido incluída na sua base de cálculo a rubrica ou o levantamento específico apurado pela fiscalização.** Se o sujeito passivo antecipa o montante do tributo, mas em valor inferior ao efetivamente devido, o prazo para a autoridade administrativa se manifestar se concorda ou não com o recolhimento tem início; não havendo concordância, deve efetivar o lançamento de ofício no prazo determinado pelo art. 150, § 4º, salvo a existência de dolo, fraude ou simulação, casos em que incide o art. 173, inc. I, ambos do CTN.

Expirado o prazo, considera-se realizada tacitamente a homologação pelo Fisco, de maneira que essa homologação tácita tem natureza decadencial. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fixado em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao*

*lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).*

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).*

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) (Destacamos)*

Neste caso concreto, **não há prova nos autos de recolhimento antecipado do tributo no ano-calendário 2001** (DAA de fls. 08), o que impede a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

E mesmo que fosse aplicável o mencionado dispositivo legal, ainda assim não teria transcorrido o prazo decadencial.

E isso porque tratando-se de IRPF apurado com base em depósitos bancários de origem não comprovada, **seu fato gerador ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário**, conforme a enunciado CARF nº 38, abaixo transcrito, de teor vinculante, tendo em vista que o imposto de renda é um tributo cujo fato gerador é igualmente anual, ainda que o valor das receitas ou dos rendimentos omitidos seja considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira:

**Enunciado CARF nº 38:** *O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).*

Doutrina e jurisprudência reconhecem que o imposto de renda, em regra, tem seu fato gerador efetivamente concretizado em 31 de dezembro, o que se convencionou chamar de **fato gerador complexo ou periódico**<sup>1</sup>. Nesse sentido, é o entendimento do STJ, conforme se verifica, dentre vários outros, dos precedentes citados a seguir:

**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO A MENOR - INCIDÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN - FATO GERADOR COMPLEXIVO - DECADÊNCIA AFASTADA.**

*1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte constitui o crédito, mas efetua pagamento parcial, sem constatação de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial da decadência é o momento do fato gerador. Aplica-se exclusivamente o art. 150, § 4º, do CTN, sem a possibilidade de cumulação com o art. 173, I, do mesmo diploma (REsp 973.733/SC, Rel.*

*Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/9/2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC).*

**2. O imposto de renda é tributo cujo fato gerador tem natureza complexiva. Assim, a completa materialização da hipótese de incidência de referido tributo ocorre apenas em 31 de dezembro de cada ano-calendário.**

*3. Hipótese em que a renda auferida ocorreu em fevereiro de 1993 e o lançamento complementar se efetivou em 25/03/1998, o seja, dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, uma vez que este se findava apenas em 31/12/1998. Decadência afastada.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AgRg no Ag 1395402/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)*

**TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE SWAP COM COBERTURA HEDGE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. LEI 9.779/99.**

[...]

**3. Os fatos geradores específicos do imposto de renda são as várias situações descritas nas leis ordinárias, como, por exemplo, os rendimentos auferidos nas diversas modalidades de aplicações financeiras, podendo ser complexivos, quando se**

<sup>1</sup> AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 14. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 268/270.

*constituem em diversos fatos materiais sucessivos, que são geralmente tributados em conjunto, principalmente pelo regime de declaração de rendimentos, ainda que recolhidos antecipadamente. Por seu turno, há os fatos geradores simples, que se constituem de circunstâncias materiais isoladas, tributadas em separado, pelo regime na fonte, como por exemplo o imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e o Imposto de Renda Retido na Fonte.*

[...]

*(REsp 859.022/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 31/03/2008)*

Desse modo, quando o lançamento foi notificado ao contribuinte, aos 15/05/07 (fls. 362 do pdf) ainda não havia transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, nem contado na forma do art. 173, inc. I, nem na forma do art. 150, § 4º.

### **Dos depósitos bancários de origem não comprovada e do pedido de perícia**

Com relação a esses pontos, considerando que a respeito deles o recorrente reproduz os argumentos constantes de sua impugnação, sem acrescentar nenhum elemento novo que seja hábil a justificar a reforma da decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto, como razões de decidir, o seguinte trecho da decisão de primeira instância, para que faça parte integrante deste voto:

#### *Dos Depósitos e da Prova Pericial*

*22. Em relação à solicitação de perícia, esta deve ser apresentada nos moldes do art. 16, inciso IV, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, que prevê que a impugnação mencionará as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. Após apresentado o pedido de realização de perícia nos moldes acima, a autoridade julgadora analisa se ela é necessária ao julgamento da lide.*

*23. A finalidade da realização de perícia é elucidar questões que suscitam dúvidas para o julgamento da lide, quando o exame dos autos não seja suficiente para dirimi-las. Todavia, assinale-se que, não dever da RFB produzir provas documentais cuja responsabilidade em produzi-las é do sujeito passivo, isto porque a presunção legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante comprovação da origem de todos os recursos depositados.*

*24. Através do Termo de Intimação anexo às fls. 32, foi o contribuinte intimado a comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos créditos em suas contas bancárias. São as seguintes as descrições (históricos) dos créditos:*

	<b>Descrição</b>	<b>Banco</b>
1	DEP. POUP.	Real
2	DOC POUP.	Real
3	ACERTO DE DEP CX	Unibanco
4	DEP EM DINHEIRO	Unibanco
5	DEP. CHQ. CX. EXP.	Unibanco
6	DEPOSITO CHQ INT	Unibanco
7	DEPOSITO CX EXP	Unibanco
8	DEPOSITO EM CH	Unibanco
9	AUTO DEPOSITO POUPANCA	Bradesco
10	DEP. TRANSF. ENTRE AG. BDN	Bradesco
11	DEPOSITO C/C BDN	Bradesco
12	DEPOSITO EM CHEQUE	Bradesco
13	DEPOSITO EM DINHEIRO	Bradesco
14	TRANSF. ENTRE AGEN. CHEQUE	Bradesco
15	TRANSF. ENTRE AGENC. DINH	Bradesco
16	BAIXA AUTOM. C. CORRENTE	Bradesco
17	EST. SQ. AG. S/SDO/CTA. INEX	Bradesco

25. Teve o contribuinte a oportunidade de trazer aos autos, no decurso da ação fiscal, ou, ainda, no momento da impugnação, as provas relativas à origem dos recursos depositados nas instituições bancárias. Havendo elementos suficientes no processo para a solução da lide, rejeita-se o pedido de perícia, com o fundamento no art. 18 do Decreto n.º 70.235/72.

26. Pelos próprios quesitos e motivos da perícia formulados pelo impugnante, transcritos nos subitens 7.3 e 7.4 supra, constata-se que os elementos constantes dos autos se mostram suficientes ao julgamento da autuação. Veja-se:

26.1. Os valores depositados nas três contas bancárias objeto do presente lançamento já se encontram listados nas planilhas de fls. 33/43, entregues ao sujeito passivo através do Termo de Intimação, datado de 03/11/2005 (fls. 32), sendo suas respectivas totalizações mensais discriminadas nas planilhas anexas ao Auto de Infração (fls. 68/70)

26.2. Conforme se visualiza nas planilhas de fls. 68/70, partes integrantes do Auto de Infração, dos totais dos créditos das contas bancárias foram deduzidos os totais mensais de estornos e cheques devolvidos, sendo, portanto, o total dos depósitos considerados não comprovados a diferença entre os depósitos em cada conta bancária e os respectivos estornos e cheques devolvidos.

26.3. Como os valores referentes aos cheques devolvidos foram deduzidos mensalmente dos totais de depósitos, não houve a tributação dos mesmos. Resultou-se que quando da primeira apresentação dos cheques, em caso de devolução, o respectivo crédito foi devidamente anulado. A reapresentação dos cheques constituiu novos créditos que, quando novamente devolvidos, também foram anulados. Portanto, não há que se falar em tributação dos cheques devolvidos, tanto no momento da apresentação quanto da reapresentação.

26.4. *Em relação aos créditos referentes a transferências, que são os relacionados nas linhas 2, 10, 14 e 15 da planilha do item 24 supra, pela análise dos respectivos históricos, não é possível identificar se os mesmos são oriundos de contas bancárias de titularidade ou co-titularidade do impugnante ou de titularidade de terceiros, bem como se integraram ou não os rendimentos constantes da Declaração de Ajuste Anual. **Entretanto, cabe ao contribuinte e não ao Fisco demonstrar a origem dos recursos. Como o sujeito passivo não trouxe qualquer documentação hábil e idônea que comprove a origem dos recursos, operou-se a presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.** (Destacamos)*

26.5. *O simples fato de existirem valores creditados e debitados na mesma data ou datas subseqüentes não é motivo para exclusão dos referidos créditos do lançamento. Como já dito anteriormente, cabe ao sujeito passivo, mediante documentação hábil e idônea, comprovar a origem dos créditos e, se for o caso, até mesmo o destino dos débitos, se estes, indiretamente, se mostrarem aptos a comprovar a origem dos créditos*

26.6. *Nota-se que dentre os históricos dos créditos bancários objeto do lançamento, nenhum se refere a “rendimentos de aplicações financeiras ou similares” ou “resgate de títulos de capitalização”.*

27. *Conforme se observa nos extratos dos bancos REAL e BRADESCO, ambas as contas correntes possuem uma Conta Poupança vinculada, na qual são registradas as entradas de recursos. Na medida em que são efetuados débitos na conta corrente, nesta é lançado ao final de cada dia um crédito oriundo da conta poupança. Em relação a estes bancos, todos os créditos considerados no lançamento foram obtidos nos extratos das contas poupança, não sendo, portanto, objeto do presente Auto de Infração os créditos denominados “Resgate Poupança Corrente” ou “Baixa Automática Poupança” efetuados nas contas correntes.*

(...)

29. *Ressalta-se que a impugnação limitou-se a alegações genéricas em relação aos depósitos bancários, não sendo questionada de forma individualizada qualquer operação bancária. Os únicos documentos juntados aos autos pelo sujeito passivo, relacionados aos depósitos bancários, foram as cópias dos extratos da conta corrente do banco BRADESCO (fls. 279/287), que já integravam o processo conforme fls. 239/250.*

(...).

Processo nº 18471.000268/2006-64  
Acórdão n.º **2402-007.837**

**S2-C4T2**  
Fl. 626

---

**Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini